

ATO Nº 420/CLEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o reconhecimento da dependência econômica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

considerando a necessidade de atualização do conceito de dependência econômica no âmbito deste Tribunal; e

considerando o constante no processo administrativo TST nº 6002102/2022-00,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES DE DEPENDÊNCIA**

Art. 1º O reconhecimento da dependência econômica de magistrados e de servidores ativos e inativos do Tribunal Superior do Trabalho - TST passa a ser regulamentado por este Ato.

Art. 2º O dependente econômico é a pessoa sem economia própria, que vive às expensas do magistrado ou do servidor, devidamente registrado nos assentamentos funcionais.

§ 1º Entende-se por pessoa sem economia própria aquela que não tenha rendimento de qualquer fonte em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Não caracterizam rendimentos próprios os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil.

§ 3º É vedada a inscrição de dependente de pensionista.

§ 4º É vedada a inscrição simultânea de cônjuge e companheira.

§ 5º O presente Ato não revoga critérios para configuração de dependência econômica fixados pelo Programa TST-SAÚDE.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO, DA MANUTENÇÃO E DA EXCLUSÃO DA DEPENDÊNCIA

Art. 3º Será reconhecido como dependente econômico:

I – o cônjuge;

II – o companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;

III – os filhos e enteados, até 21 anos, menores tutelados e sob guarda judicial, até 18 anos, e, independentemente da idade, os filhos e enteados inválidos ou com deficiência intelectual ou mental;

IV – o pai e a mãe, genitores ou adotantes, bem como o padrasto e a madrasta, comprovadamente não dependentes entre si;

V – irmão solteiro e órfão, até 21 anos, ou inválido(a) ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade.

§ 1º A dependência econômica é comprovada mediante declaração firmada pelo magistrado ou servidor, em formulário próprio, e apresentação, no ato do requerimento inicial, da documentação original ou de cópia autenticada, sendo admitida na forma eletrônica, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

§ 2º Os filhos e enteados que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos poderão permanecer na condição de dependente econômico, desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou na forma da lei, se estudante no exterior.

§ 3º Caso o filho ou enteado complete 21 (vinte e um) anos de idade, o magistrado ou o servidor deverá solicitar, até o último dia do mês do aniversário do dependente, o enquadramento na condição de dependência, prevista no § 2º deste artigo, por meio de formulário próprio, com a apresentação da documentação constante no Anexo Único deste Ato.

§ 4º O magistrado ou o servidor deverá apresentar, semestralmente, até 31 de março e até 31 de agosto, declaração da instituição de ensino que comprove a condição de estudante regularmente matriculado, no caso dos dependentes a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Ato.

§ 5º Caberá à unidade de saúde deste Tribunal proceder à expedição e/ou homologação de laudo médico para inscrição e permanência do dependente inválido ou com deficiência, o qual deverá ser renovado a cada dois anos, salvo se estipulado prazo diverso pela junta oficial em saúde deste Tribunal.

§ 6º A critério da Administração, o dependente inválido ou com deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação.

Art. 4º O magistrado ou servidor assumirá o compromisso, mediante declaração simples, de apresentar à unidade de gestão de pessoas, anualmente, declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na qual conste o(a) dependente, a partir do ano seguinte ao do deferimento, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessário, a qualquer época do ano.

§ 1º Fica dispensada a comprovação da dependência, na declaração anual do

IRPF, relativa aos dependentes filhos menores de 21 anos, cônjuge e companheiro.

§ 2º A declaração do IRPF deverá ser apresentada em até trinta dias após o fim do prazo para entrega da referida declaração à Receita Federal, conforme regulamento próprio daquele órgão, sob pena de suspensão da dependência.

§ 3º O registro do dependente como alimentando na respectiva declaração anual do IRPF do magistrado ou servidor é suficiente para a comprovação da dependência de que trata o caput deste artigo. ([*Incluído pelo Ato n. 652/SEGPE.S.GDGSET.GP, de 24 de outubro de 2022*](#))

Art. 5º São de responsabilidade exclusiva do magistrado ou do servidor as informações, as declarações e os documentos apresentados.

Art. 6º A dependência ficará reconhecida a partir do primeiro dia do mês de entrega da documentação completa.

§ 1º Caso o servidor solicite a inclusão da dependência no mês de ingresso no TST, o deferimento ocorrerá a partir da data de início de exercício no cargo/função.

§ 2º A data de deferimento prevista no caput condiciona-se, ainda, ao fato gerador da condição de dependência, tais como a data de nascimento, data do casamento, ou do início da união estável, entre outras situações relacionadas à dependência.

Art. 7º Faz cessar a condição de dependência econômica para os fins de que trata este Ato:

I – a separação, o divórcio ou a dissolução da união estável das pessoas indicadas no inciso I e II do art. 3º;

II – a emancipação dos dependentes econômicos mencionados nos incisos III e V do art. 3º;

III – a cura da patologia incapacitante dos dependentes econômicos considerados inválidos.

Art. 8º O dependente econômico será automaticamente excluído nas seguintes hipóteses:

I – não apresentada a documentação no prazo previsto neste Ato;

II – perda da condição de dependência econômica, nos termos deste Ato.

§ 1º A exclusão do dependente em virtude da não apresentação da declaração constante do § 4º do art. 3º será a contar do primeiro dia do semestre corrente.

§ 2º A reinclusão na condição de dependente ocorrerá a partir do primeiro dia do mês de entrega da documentação exigida pela Administração do Tribunal.

§ 3º A Administração não arcará com valores relativos a eventuais benefícios já concedidos ao magistrado ou ao servidor em favor de seus dependentes no período de exclusão da dependência econômica.

§ 4º O magistrado ou o servidor deverá comunicar à Administração deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão do dependente econômico ou alteração havida na relação de dependência, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A documentação de procedência estrangeira deverá atender aos requisitos legais, bem assim ao disposto na [Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016](#), para a produção de efeitos no âmbito deste Tribunal.

§ 1º Serão observadas as disposições contidas em convenção, tratado ou acordo firmados pela República Federativa do Brasil e Estados estrangeiros.

§ 2º Deverão ser submetidos à legalização diplomática ou consular, na forma da lei, os documentos oriundos de países estrangeiros com os quais não haja, perante a República Federativa do Brasil, tratado, convenção ou acordo que dispense tal procedimento.

§ 3º A tradução oficial poderá ser dispensada quando se tratar de documento estrangeiro emitido em língua portuguesa.

Art. 10. É vedado o cadastro simultâneo do mesmo familiar por diferentes servidores.

Parágrafo único. O disposto no caput não impossibilita a inclusão do familiar nos assentamentos funcionais por diferentes servidores, unicamente para efeito de declaração de família.

Art. 11. A Administração do Tribunal poderá solicitar o recadastramento dos dependentes a qualquer tempo, bem assim a apresentação de documentação exigida para a manutenção da condição de dependência econômica.

Art. 12. A unidade de gestão de pessoas procederá, no prazo de 180 dias, a partir da entrada em vigor deste Ato, ao recadastramento dos dependentes já incluídos nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 13. A inclusão e a manutenção de dependente para fins de Imposto de Renda observarão os critérios e requisitos estabelecidos na legislação específica, mediante declaração firmada pelo magistrado ou servidor.

Art. 14. A concessão da pensão por morte para o dependente do magistrado ou do servidor será concedida na forma da legislação vigente à época do óbito.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Revogam-se o [ATO SRLP.SERH.GDGC.A.GP.N.º 115, de 22 de março de 2004](#), e o [ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 17, de 22 de janeiro de 2010](#).

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO DO ATO CLEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 420/2022

ANEXO ÚNICO

Documentos dos dependentes a serem apresentados:

I – Cônjuge:

- a) Documento de identidade
- b) CPF;
- c) Certidão de casamento civil.

II – Companheiro(a):

- a) Documento de identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovação de união estável, com a apresentação de pelo menos 3 (três) dos seguintes itens:
 - 1. Escritura pública declaratória de união estável;
 - 2. Conta bancária conjunta;
 - 3. Declaração de Imposto de Renda que mencione o(a) companheiro(a);
 - 4. Declaração pública de coabitação feita perante tabelião ou comprovação de residência em comum;
 - 5. Justificação judicial;
 - 6. Disposições testamentárias;
 - 7. Comprovação de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;
 - 8. Apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
 - 9. Comprovação de residência em comum;
 - 10. Certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum;
 - 11. Certidão/declaração de casamento religioso;
 - 12. Registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
 - 13. Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, juntamente com cópia autenticada de identidade e de cadastro de pessoa física;
 - 14. Qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

d) Outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes.

III – Filho(a):

a) Menor de 21 (vinte e um) anos:

1. Certidão de nascimento ou documento de identidade; e
2. CPF.

b) Entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos:

1. Os documentos exigidos na alínea “a” deste inciso;
2. Declaração que comprove a condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou na forma da lei, se estudante no exterior;
3. No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
4. Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior ao limite previsto neste Ato e de que vive a suas expensas;
5. Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.

c) Inválido(a) ou com deficiência intelectual ou mental, de qualquer idade:

1. Os documentos exigidos na alínea “a” deste inciso;
2. Laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, o qual deverá ser renovado na forma definida neste Ato;
3. No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
4. Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior ao limite previsto neste Ato e de que vive a suas expensas;
5. Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.

IV – Enteado(a):

a) Menor de 21 (vinte e um) anos:

1. Certidão de nascimento ou documento de identidade;
2. CPF;
3. Certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma da alínea “c” do inciso II deste Anexo;
4. Declaração firmada pelo cônjuge ou companheiro(a) de sua responsabilidade econômica pelo dependente;
5. Documento judicial comprobatório da tutela ou guarda, se houver;
6. Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

b) Entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos:

1. Os documentos exigidos na alínea “a” deste inciso;
2. Declaração que comprove a condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou na forma da lei, se estudante no exterior;
3. No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
4. Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior ao limite previsto neste Ato e de que vive a suas expensas.

c) Inválido(a) ou com deficiência intelectual ou mental, de qualquer idade:

1. Os documentos exigidos na alínea “a” deste inciso;
2. Laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, o qual deverá ser renovado na forma definida neste Ato;
3. No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
4. Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior ao limite previsto neste Ato e de que vive a suas expensas.

V – Menor Tutelado(a):

- a) Certidão de nascimento ou documento de identidade;
- b) CPF;
- c) Termo de tutela legítima, testamentária ou judicial;
- d) Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.

VI – Menor sob guarda:

- a) Certidão de nascimento ou documento de identidade;
- b) CPF;
- c) Termo de guarda judicial;
- d) Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.

VII – Pai e mãe, genitores, adotantes ou socioafetivos, bem como padrasto e madrasta:

- a) Documento de identidade;
- b) CPF;
- c) Nos casos de pais adotantes ou socioafetivos, certidão de nascimento ou outro documento hábil do servidor que comprove o parentesco;
- d) Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior aos limites previstos neste Ato e de que vive a suas expensas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- e) No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
- f) No caso de padrasto e madrasta, certidão de casamento ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma da alínea “c” do inciso II deste Anexo;
- g) Comprovante de rendimentos:
 - 1. de ambos, caso vivam em conjunto, devendo o beneficiário titular comprovar que o casal não possui rendimento superior a 2 (duas) vezes o valor superior ao limite estabelecido neste Ato; ou
 - 2. de um, se for viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a);
- h) Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.
- i) Outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes.

VIII – Irmão(ã):

- a) Menor de 21 (vinte e um) anos:
 - 1. Certidão de nascimento ou documento de identidade;
 - 2. CPF;
 - 3. Declaração do magistrado ou do servidor de que o dependente não possui rendimento superior ao limite previsto neste Ato e de que vive a suas expensas;
 - 4. No caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, certidão ou documento idôneo de que o valor recebido não ultrapassa o limite previsto neste Ato;
 - 5. Assumir compromisso de apresentar anualmente declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante declaração simples no formulário de solicitação, na qual conste o(a) dependente.
- b) Inválido(a) ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade:
 - 1. Os documentos exigidos na alínea “a” deste inciso;
 - 2. Laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, o qual deverá ser renovado na forma definida neste Ato.